



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10814.009978/2008-81
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3801-005.235 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO
Recorrente DELTA AIR LINES INC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/05/2008

INFRAÇÃO POR ATRASO NO REGISTRO DA CHEGADA DE AERONAVE NO PAÍS. REGISTRO NO SISTEMA MANTRA APÓS O MOMENTO DA EFETIVA CHEGADA. APLICAÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR. POSSIBILIDADE.

O registro, no sistema Mantra, após o momento da chegada, no País, de aeronave procedente do exterior configura infração por descumprimento de obrigação acessória, sancionada com a correspondente multa regulamentar.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Cássio Schappo e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Marcos Antonio Borges, Cassio Schappo, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente à multa por deixar de prestar informação sobre veículo, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

De acordo com o relato feito na peça impositiva (fls. 04/05), a companhia aérea deixou de registrar a chegada do Voo DAL 0105, no momento de sua chegada, conforme determina a legislação. Embora a aeronave tenha pousado às 6:45 horas e calçado às 6:55 horas do dia 13/05/2008, segundo os dados dos sistemas de controle operados pela Infraero, o registro de sua chegada não havia sido feito pela transportadora no Sistema MANTRA, até às 8:12 horas daquele dia.

Considerando, assim, que as informações sobre a chegada do veículo transportador foram prestadas em desacordo com as normas estabelecidas pela IN/SRF nº 102/94, o fisco aplicou a multa prevista pela alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Cientificada do lançamento em 11/06/2008 (fl. 04), a contribuinte apresentou impugnação em 11/07/2008, juntada às fls. 17 e seguintes, alegando em síntese que:

(a)preliminarmente, denuncia a nulidade do auto de infração, por afronta ao art. 9º do Decreto nº 70.235/72, posto que embora mencionadas, as informações supostamente obtidas no Sistema de Informações de Voo (SIV) e no Sistema de Movimentação de Aeronaves no Pátio - SMAP não foram comprovadas por meio de documentos hábeis a demonstrar sua existência. A falta desses documentos fulmina, ademais, seu direito de defesa;

(b)alega, ainda, a nulidade formal por falta de fundamentação legal válida, sob o argumento de que o lançamento fiscal se apoia nos artigos 30 e 31 do Decreto nº 4.543/2002, os quais não possuem lastro na legislação ordinária, visto que a redação de ambos foi dada pela Medida Provisória nº 38/2002, rejeitada pelo Congresso Nacional;

(c)no mérito, declara que a conduta típica não ocorreu, pois é sabido que a chegada da aeronave não consubstancia um momento único no tempo, mas decorre de uma série de procedimentos operacionais que condicionam a efetiva disponibilização da aeronave para os serviços necessários por

parte da companhia aérea e da própria autoridade aduaneira. E tal lapso temporal não é estabelecido, expressamente, em qualquer normativo desta D. Secretaria, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a atuação do agente fiscal na aferição deste "prazo";

(d)aplicando-se os princípios citados frente à ausência de regra específica quanto às horas ou minutos em que deve ser efetuado o registro da entrada da aeronave, é de se concluir que o atraso alegado pela autuante - 30 minutos - é diametralmente oposto à gravosidade da pena aplicada;

(e)ressalta, ademais, que o registro de ofício da entrada da aeronave, previsto no art. 9º da IN 102/94, somente pode ocorrer nas restritas hipóteses de (i) falta de 'formações sobre carga procedente do exterior previamente à chegada de veículo ou sobre carga procedente de trânsito e (ii) não entrega dos manifestos e dos respectivos conhecimentos de carga e, quando for o caso, dos documentos de trânsito aduaneiro. Esclarece que as informações atinentes à carga estavam devidamente lançadas no sistema MANTRA, e não foi apontado qualquer indício de desvio de mercadorias, o que afasta, de per se, o cabimento do registro de ofício do termo de entrada da aeronave e, conseqüentemente, a aplicação da multa ora combatida;

(f)não bastasse isto, é garantido pela legislação aduaneira o prazo de duas horas para efetuar-se qualquer alteração no registro das cargas, nos termos do art. 4º, §3º, inciso II, e no artigo 8º, ambos da Instrução Normativa n. 102/94, o que faz letra morta da alegação de que "o imediato registro do Termo de Entrada da aeronave poderia prevenir "graves distorções ao controle do fluxo aduaneiro de mercadorias e facilitar desvio de cargas e outros crimes tributários";

(g)conclui, assim, que inexistindo lei que prescreva especificamente o lapso temporal após o qual deve ser considerado não efetivado o registro de ofício do termo de entrada da aeronave (conteúdo do ato administrativo), afigura-se contra lege o seu enquadramento numa previsão legal supostamente semelhante e que concretize penalidade exacerbada, sem relação com a situação jurídica que autoriza ou exige a prática do referido ato (motivo);

(h)requer seja declarado nulo o auto de infração e cancelada a multa combatida.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou improcedente a Impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/05/2008

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO.

O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado, conforme o caso, pelo transportador ou pelo beneficiário do regime de trânsito, na unidade local da SRF, no momento de sua chegada; sob pena de sujeitar-se o infrator à multa prevista pelo art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho repisando as alegações ofertadas quando da impugnação, acrescentando que:

- não havia na época dos fatos um prazo temporal devidamente estabelecido para a companhia aérea registrar a chegada de um voo procedente do exterior no sistema SISCOMEX-MANTRA.;
- que o "atraso" cometido pela Recorrente de 1h17 minutos para prestar a informação sobre o termo de entrada/chegada do veículo não é aceitável para aplicação da pena que lhe foi imposta, afinal esse tempo gasto pela Recorrente foi devido ao estacionamento completo da aeronave, início da operação de descarga de bagagens e descarga de cargas, descarga de documentos pertinentes às cargas transportadas e finalmente à volta ao escritório da empresa para que então pudesse informar o termo de entrada da aeronave no horário correto da sua chegada.;
- demonstrada a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade do ato administrativo, evidencia-se a nulidade do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita, haja vista o descumprimento da obrigação acessória disposta no art. 9 da IN SRF no. 102/94:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (Grifado)

A IN SRF nº 102/94, norma complementar que trata do prazo e da forma da prestação de informação sobre a chegada no País de veículo aéreo procedente do exterior, assim dispunha em seu art. 9º:

Art. 9º O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado, conforme o caso, pelo transportador ou pelo beneficiário do regime de trânsito, na unidade local da SRF, no momento de sua chegada, cabendo-lhe, simultaneamente, a entrega à fiscalização aduaneira dos manifestos e dos respectivos conhecimentos de carga e, quando for o caso, dos documentos de trânsito aduaneiro.

§ 1º A falta de informações sobre carga procedente do exterior previamente à chegada de veículo ou sobre carga procedente de trânsito, associada à não entrega dos documentos de que trata o "caput" deste artigo, implicará na configuração de declaração negativa de carga, nos moldes do previsto pelo parágrafo único do art. 46 do Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

§ 2º Quando não atendido o disposto neste artigo, o AFTN deverá proceder ao respectivo registro da chegada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º A chegada do veículo caracterizará, para efeitos fiscais, o fim da espontaneidade prevista no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Grifado)

A norma complementar retrocitada estabelece que o registro de chegada de aeronave procedente do exterior deverá ser efetuado pelo transportador no momento de sua chegada no País.

No caso em tela, segundo os dados dos sistemas de controle operados pela Infraero, embora a aeronave do Voo DAL 0105 tenha chegado às 6:45 horas e calçado às 6:55 horas do dia 13/05/2008, o registro de sua chegada não havia sido feito pela transportadora no Sistema MANTRA, até às 8:12 horas daquele dia.

Assim, se houve o descumprimento do prazo de registro determinado na referido preceito normativo, caracterizado pelo momento da chegada da aeronave no País, indubitavelmente, consumou-se a conduta infratora prevista determinada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

É oportuno ainda ressaltar que o registro da chegada da aeronave, no Sistema Mantra, implica abertura do termo de entrada, documento indispensável para controle aduaneiro das cargas transportadas e descarregadas no recinto alfandegado local.

Quanto às alegações da recorrente de que a imposição da penalidade viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, respeitam a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB.

Matéria está pacificada no âmbito administrativo, tendo sido objeto da Súmula CARF no 2, consolidada na Portaria CARF no 52, de 21/12/2010 (DOU de 23/12/2010), que dispôs, verbis:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges